



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.001610/2002-45  
Recurso nº : 125.832  
Acórdão nº : 204-00.459

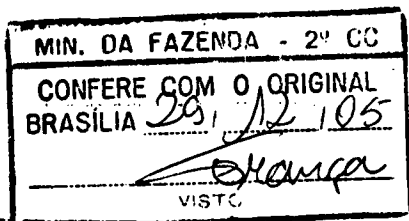
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 21 / 08 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO PATRÍCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE COMPENSAÇÕES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE OUTRA NATUREZA.** Face às normas regimentais, processam-se perante o Terceiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à compensação de débitos tributários com títulos da dívida pública.

**Recurso não conhecido.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO PATRÍCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

*Júlio César Alves Ramos*  
Júlio César Alves Ramos

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.001610/2002-45  
Recurso nº : 125.832  
Acórdão nº : 204-00.459

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29 de 105
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

**Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO PATRÍCIO LTDA.**

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

*Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração às fls. 450/458, formalizando lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, relativa aos períodos de 07/1997 a 03/1999, no total de R\$ 997.131,21. Consoante Termo de Verificação Fiscal anexado às fls. 448/449, a fiscalização glosou, por indevidas, as compensações procedidas pelo sujeito passivo em razão do processo nº. 2000-9238-2, considerando que a empresa não figura na ação como autora ou litisconsorte e a decisão, ainda não transitada em julgado, não alcança as compensações efetuadas.*

*Cientificada em 13/11/2002 (fl. 456), a autuada impugnou o lançamento em 13/12/2002, nos termos da petição acostada às fls. 464/468, instruída com as peças documentais às fls. 469 e seguintes, na qual argumenta inicialmente que o procedimento de compensação realizado tem o devido amparo legal nos arts. 150 e 170 do CTN e no art. 66 da Lei nº. 8.383, de 1991.*

*Informa que os débitos fiscais foram compensados sob o amparo de tutela antecipada deferida nos autos do processo judicial nº. 2000-9238-2, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que autoriza a titular de ativo financeiro (Apólice da Dívida Pública) devidamente custodiado na Caixa Econômica Federal a utilizá-lo para fins de aporte de capital. Ao adquirir o referido ativo financeiro, através de Termo de Cessão de Crédito, foi-lhe estendido também o efeito da sentença proferida em favor da parte originária, na forma do § 3º. do art. 42 do Código de Processo Civil, permitindo a compensação procedida. O próprio CTN, no art. 62, II, admite a possibilidade de extinção do crédito tributário mediante pagamento com estampilhas, que são os juros oriundos das Apólices da Dívida Pública.*

Em 12 de setembro de 2003, a DRJ em Brasília – DF proferiu o Acórdão nº 7.479 em que, nos termos do voto do relator, julgou procedente o lançamento efetuado, em ementa assim redigida:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 31/07/1997 a 30/06/2002*

*Ementa: COMPENSAÇÕES. GLOSA.*

*Correta a glosa de compensações efetuadas por iniciativa do sujeito passivo, sem respaldo legal ou sentença judicial autorizando o procedimento.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com esta decisão, vem a recorrente a este Conselho expender o mesmo argumento, qual seja o de que a compensação deferida pela Lei nº 8.383/91 alcança a compensação de débitos tributários com títulos da dívida pública e que se teria beneficiado de decisão judicial neste sentido proferido a favor do detentor anterior dos títulos.

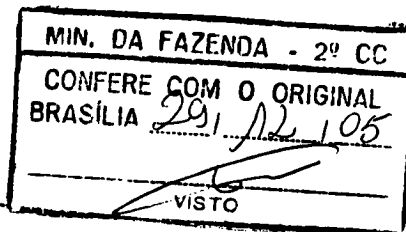
É o relatório.

*[Assinatura]*  
2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.001610/2002-45  
Recurso nº : 125.832  
Acórdão nº : 204-00.459




2º CC-MF  
Fl.

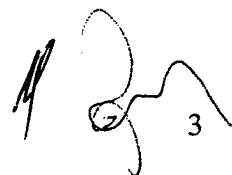
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A matéria não comporta maiores delongas. Tratando-se da tentativa de compensação de débitos tributários com títulos da dívida pública, é de se remeter o processo ao egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes em cuja competência encontra-se incluída a matéria.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

  
3